



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
Gabinete Civil da Governadoria

**LEI Nº 14.810, DE 10 DE JULHO DE 2004.**

*- Vide Lei nº 14.920, de 03-09-2004.*

*- Vide Lei nº 16.184, de 27-12-2007.*

Institui o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, introduz alterações na [Lei nº 13.162](#), de 5 de novembro de 1997 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 115 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

DO INGRESSO E DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 2º O ingresso nas categorias do Quadro Permanente dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante concurso público de provas e títulos, sendo que o tempo de serviço prestado ao Ministério Público do Estado de Goiás será computado como título nos termos do respectivo edital.

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

Parágrafo único: Compete ao Procurador-Geral de Justiça nomear os membros da comissão de concurso, os membros da banca examinadora, bem como outros auxiliares, aplicando-se, no que couber, as disposições da Seção II do Capítulo V da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998.

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

[Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 7-8-2020.](#)

Parágrafo único: O concurso para os cargos a serem providos nas Comarcas do interior serão realizados nas respectivas localidades.

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

Art. 3º Os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo no âmbito da instituição ficarão sujeitos a um período de estágio probatório de três (3) anos, durante o qual serão apurados os requisitos necessários para a aquisição da estabilidade.

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

§-1º São requisitos mínimos a serem observados no estágio probatório:

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

I — **ideanidade moral:**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

II — **assiduidade e pontualidade:**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

III — **disciplina:**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

IV — **eficiência:**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

V — **aptidão:**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

§-2º A verificação dos requisitos mencionados será realizada por Comissão especialmente instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça para esse fim, e far-se-á mediante apuração semestral em ficha individual de avaliação de desempenho.

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

[Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 15-12-2022, art. 9º.](#)

§-3º A verificação dos requisitos mencionados será realizada por comissão, especialmente instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça para esse fim, e far-se-á mediante apuração trimestral em ficha individual de avaliação de desempenho.

Art. 4º O não atendimento dos requisitos necessários para aquisição de estabilidade implicará na instauração de processo de exoneração do servidor nomeado, resguardada a ampla defesa e o contraditório.

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

§-1º O processo de exoneração ficará a cargo da comissão processante nomeada pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

[Redação dada pela Lei nº 17.835, de 1º-11-2012.](#)

§-1º O processo de exoneração ficará a cargo da comissão de que trata o artigo anterior, o qual será concluído no prazo de trinta (30) dias, sempre antes do término do período de estágio probatório.

§-2º Fim do processo de exoneração, a comissão lançará seu pronunciamento conclusivo e encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

§-3º São vedadas a promoção e a progressão funcional durante o estágio probatório, fio o qual será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para a referência 02 da classe "A" da respectiva carreira.

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

Art. 5º Ao término do período do estágio probatório, verificado o atendimento aos requisitos exigidos, será o servidor declarado estável por ato do Procurador-Geral de Justiça.

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

Art. 6º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos desta Lei, far-se-á mediante processos de promoção vertical e progressão funcional, observados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, sempre precedido de avaliação de desempenho.

[Redação dada pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.](#)

Art. 6º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos serviços auxiliares e administrativos do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos desta lei, far-se-á mediante processos de promoção vertical e progressão funcional, sempre precedido de avaliação de desempenho.

§ 1º Promoção vertical é a elevação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, da mesma categoria funcional e do mesmo grupo ocupacional.

[Redação dada pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.](#)

§ 1º Promocão vertical é a elevação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, da mesma categoria funcional e do mesmo grupo ocupacional.

§ 2º Progressão funcional é a mudança do servidor de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro da classe a que pertence.

[Redação dada pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.](#)

§ 2º Progressão funcional é a mudança do servidor de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro da classe a que pertence e far-se-á por merecimento e antiguidade, alternadamente, observado o processo de avaliação de desempenho.

Art. 7º Os processos de promoção e progressão exigem os seguintes critérios básicos para o servidor, além dos critérios específicos:

I — ser efetivo e estável;

II — estar exercendo as atribuições do cargo, exceto nos casos de exercício de cargo de confiança e afastamento para o exercício de mandato sindical;

III – cumprir os demais critérios estabelecidos para cada modalidade.

Parágrafo único. O servidor afastado para exercer cargo em entidade sindical concorrerá a promoção e progressão somente pelo critério de antigüidade.

## SEÇÃO I DOS FATORES DE AVALIAÇÃO

Art. 8º O servidor é avaliado mediante os seguintes fatores:

- I – antigüidade;
- II – profissional;
- III – desempenho.

Art. 9º O fator antigüidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo servidor no Ministério Público do Estado de Goiás, a contar da data de exercício da investidura no cargo de carreira.

Parágrafo único. Para a contagem de tempo são excluídos os afastamentos em virtude de:

- I – faltas ao serviço não abonadas;
- II – licença para tratar de interesses particulares;
- III – pena de suspensão recebida durante o período de aquisição que antecede o processo de promoção;
- IV – tempo de serviço em outros órgãos ou entidades do serviço público;
- V – outros afastamentos não-remunerados.

Art. 10. O fator profissional corresponde ao aperfeiçoamento funcional do servidor, adquirido no decorrer do período aquisitivo que antecede o processo de promoção, nas seguintes modalidades:

- I – participação em conselhos, comissões e equipes especiais de trabalho;
- II – participação em treinamentos;
- III – título de Doutor, Mestre, Especialista;
- IV – formação disciplinar superior a exigida ao ingresso no cargo;
- V – recebimento de prêmios;
- VI – publicação de trabalhos.

§ 1º Cada modalidade possui um quantitativo máximo de pontos, obedecida a equivalência, a serem contabilizados na avaliação do servidor, e devem ser adquiridos no período que antecede o processo de promoção.

§ 2º Os pontos que excederem ao máximo estipulado são anulados, ficando proibida a acumulação para os processos de promoção subsequentes.

§ 3º As modalidades especificadas neste artigo devem estar relacionadas com a área de atuação do servidor.

Art. 11. O fator desempenho corresponde aos resultados obtidos pelo servidor na execução de suas atribuições, medidos através dos subfatores:

- I – assiduidade – avalia a freqüência do servidor ao trabalho, inclusive a sua pontualidade ao serviço;
- II – desempenho – avaliado através dos seguintes itens:
  - a) qualidade e produtividade;
  - b) conhecimento do trabalho;
  - c) comunicação;
  - d) relacionamento;
  - e) capacidade de realização.

§ 1º Cada subfator possui um quantitativo de pontos que determina o desempenho do servidor no período.

§ 2º A avaliação de desempenho é efetuada pela chefia imediata, com o acompanhamento e conhecimento do servidor.

§ 3º A avaliação anualmente realizada, considerará a média aritmética dos resultados obtidos no período que antecede a promoção, para contagem no processo.

Art. 12. O somatório dos pontos resultantes dos fatores antigüidade, profissional e desempenho é que determina a classe em que o servidor deve ser enquadrado, conforme regulamentação.

Art. 13. Ato do Procurador-Geral de Justiça definirá o sistema de pontuação e enquadramento a que se refere esta Lei.

## SEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 14. Os cargos dividem-se em classes hierárquicas que permitem o crescimento funcional do servidor.

§ 1º Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e das referências, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.  
- [Renumerado para § 1º pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017](#), art. 1º.

**Parágrafo único.** Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e das referências, conforme os Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º As classes hierárquicas são divididas com diferença de vencimento de 7% (sete por cento) de uma para outra.  
- [Acrecido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017](#), art. 1º.

Art. 15. A promoção vertical possui os seguintes critérios específicos:

- I – independe de vagas;

II – é obtida através da progressão funcional, quando o servidor é promovido para a referência inicial da classe superior a que está enquadrado.

## SEÇÃO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16. As classes dos cargos são divididas em referências, com diferença de vencimento de 2% (dois por cento) de uma para outra.

- [Redação dada pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017](#), art. 1º.

**Art. 16. Os cargos são divididos em referências, com diferença de um por cento de uma para outra.**

Art. 17. A progressão funcional possui os seguintes critérios específicos:

- I – independe de vagas;

II – o servidor tem que atingir o quantitativo mínimo de pontos estabelecidos para os fatores de avaliação do servidor;

III – estar enquadrado na referência atual por um período mínimo de 2 (dois) anos.

## SUBSEÇÃO ÚNICA

### DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROMOÇÃO

Art. 18. Fica criada a Comissão Especial de Promoção, composta por 3 (três) membros escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e por 3 (três) representantes dos servidores, competindo-lhe a realização dos processos de promoção, progressão e avaliação de desempenho dos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás.

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 15-12-2022, art. 9º.](#)

**Art. 18. Fica criada a Comissão Especial de Promoção, competindo-lhe a realização dos processos de promoção, progressão e avaliação de desempenho dos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás, vedada sua recondução.**

§ 1º Os representantes dos servidores serão escolhidos por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 15-12-2022, art. 9º.](#)

**§ 1º A Comissão Especial de Promoção será composta por três membros escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e por três representantes dos servidores, escolhidos por seus pares para um mandato de dois anos.**

§ 2º A Comissão Especial de Promoção terá regulamento próprio aprovado por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Os servidores integrantes da Comissão Especial de Promoção não participarão dos processos que alude o caput deste artigo se puderem ser beneficiários da decisão.

§ 4º Caso seja frustrado o processo de escolha dos representantes dos servidores para a Comissão Especial de Promoção, o Procurador-Geral de Justiça designará os membros necessários ao seu funcionamento.

- [Acrecido pela Lei Complementar nº 81, de 26-01-2011, art. 27.](#)

## CAPÍTULO II

### DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 19. Fica criado, no Ministério Público do Estado de Goiás, o Programa de Aperfeiçoamento Profissional, destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores nas carreiras para desempenhar funções de maior complexidade e responsabilidade, de caráter permanente e contínuo, independente da natureza e grau de escolaridade estabelecidos para os cargos.

§ 1º O Programa será de responsabilidade da Escola Superior do Ministério Público, em conformidade com o disposto no art. 65, da [Lei Complementar nº 25](#), de 6 de julho de 1998, juntamente com a Seção de Treinamento, devendo ser regulamentados os seguintes critérios e procedimentos:

I – pré-requisitos para participação em cursos e eventos;

II – inscrições;

III – sistema de avaliação e acompanhamento do aproveitamento e integração das atividades de treinamento;

IV – sistema de avaliação do servidor treinado, no ambiente de trabalho, e aplicação dos conhecimentos adquiridos;

V – perfil e normas para a seleção dos instrutores;

VI – afastamento para estudo no país ou no estrangeiro, participação em congressos e outros eventos, relacionados com as atribuições de seu cargo.

§ 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade do treinamento introdutório para os servidores aprovados em concurso público, ministrado imediatamente após a posse no cargo, bem como o treinamento específico de gerência, obrigatório para os ocupantes de cargo de confiança e de chefia.

§ 3º Os servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Goiás em virtude da conclusão de curso oficial de Graduação, pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), limitada a 25% (vinte e cinco por cento), na proporção de:

- [Redação dada pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.](#)

**§ 3º Os servidores do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás portadores de cursos de Graduação, pós-graduação lato sensu em cursos de Aperfeiçoamento e Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aulas, e stricto sensu com títulos de Mestrado e Doutorado, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), no valor correspondente, respectivamente, a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do vencimento-base, vedada a acumulação e desde que o título não seja requisito do respectivo cargo.**

- [Acrecido pela Lei nº 16.166, de 28-11-2007, art. 3º.](#)

- [Vide ato PG 1 nº 11/2008, publicado na pág. 2 do D.O. nº 20.332, de 18-3-2008.](#)

I – 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

- [Acrecido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.](#)

II – 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Mestre;

- [Acrecido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.](#)

III – 15% (quinze por cento), em se tratando de certificado de Especialista, em curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

- [Acrecido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.](#)

IV – 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Graduação.

- [Acrecido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.](#)

§ 4º Os títulos referidos no § 3º deverão ser expedidos por instituições de ensino devidamente reconhecida.

- [Acrecido pela Lei nº 16.166, de 28-11-2007, art. 3º.](#)

- [Vide ato PG 1 nº 11/2008, publicado na pág. 2 do D.O. nº 20.332, de 18-3-2008.](#)

§ 5º Para a concessão da gratificação de incentivo funcional, os títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com as atribuições do cargo efetivo, considerando a área de conhecimento do curso e as demais condicionantes inseridas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

- [Redação dada pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.](#)

**§ 5º Os requisitos e pertinência dos títulos a que se referem a origem da gratificação de incentivo funcional instituída no § 3º, serão regulamentados em ato a ser expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça.**

- [Acrecido pela Lei nº 16.166, de 28-11-2007, art. 3º.](#)

- [Vide ato PG 1 nº 11/2008, publicado na pág. 2 do D.O. nº 20.332, de 18-3-2008.](#)

§ 6º Na hipótese do título apresentado pelo servidor não se enquadrar nos requisitos descritos no ato mencionado no § 5º, poderá o mesmo ser avaliado para a finalidade prevista no inciso III, do art. 10, desta Lei.

- [Acrecido pela Lei nº 16.166, de 28-11-2007, art. 3º.](#)

- [Vide ato PG 1 nº 11/2008, publicado na pág. 2 do D.O. nº 20.332, de 18-3-2008.](#)

§ 7º Os percentuais da gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor e integrarão a contribuição previdenciária, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 7-8-2020.](#)

**§ 7º Os percentuais da gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.**

- [Acrecido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.](#)

§ 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 3º, deste artigo.

- [Acrecido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.](#)

## CAPÍTULO III

### DAS FÉRIAS

Art. 20. O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

- [Revogada pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.](#)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta injustificada ao serviço. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

§ 3º As férias poderão, a pedido do servidor e a critério da Administração, ser fractionadas em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser requeridas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Redação dada pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.

§ 3º As férias poderão, a pedido do servidor e a critério da Administração, ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos, devidamente previsto na escala anual de férias. –

§ 4º É facultada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, conforme regulamentação estabelecida em ato do Procurador-Geral de Justiça. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 170, de 21-03-2022.

Art. 21. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, receberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

§ 1º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

§ 2º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

### CAPÍTULO III

#### DAS LICENÇAS

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

Art. 21-A. Àos servidores são concedidas as licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, acrescentando-se o seguinte:

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

I – a licença paternidade será de 20 (vinte) dias ininterruptos, contados do nascimento ou da adoção; –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

II – a licença para casamento será de oito dias ininterruptos, contados da celebração; –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

III – a licença por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genros e de pessoa sob tutela, guarda ou curatela do servidor será de oito dias ininterruptos, contados do falecimento. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

Parágrafo único. As licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo dar-se-ão por comunicação ao Diretor-Geral, devidamente acompanhada das certidões expedidas pelo serviço de registro civil das pessoas naturais. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

Art. 21-B. A licença à gestante será de cento e oitenta dias, podendo iniciar-se na trigésima sexta semana de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

§ 1º A licença à gestante será concedida à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

Art. 21-C. A licença para tratamento de saúde por até 30 (trinta) dias, para os servidores efetivos, e por até 15 (quinze) dias, para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, será concedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, dispensada a homologação pelo serviço médico oficial do Estado de Goiás. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior será considerada prorrogação. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

§ 2º A licença superior aos prazos previstos no caput obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e na legislação do regime geral de previdência social, no que couber. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

Art. 21-D. As licenças previstas neste Capítulo serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

Parágrafo único. Aplicam-se às licenças concedidas aos servidores as causas interruptivas ou suspensivas da contagem do tempo de serviço previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

### CAPÍTULO IV

#### DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 22. VETADO.

Art. 23. Ao cônjuge sobrevivente ou aos dependentes são devidos os vencimentos e vantagens correspondentes aos períodos de licença-prêmio não gozados, em caso de falecimento do servidor. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, equipara-se o companheiro ao cônjuge. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

### CAPÍTULO V

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24. Poderá haver substituição na hipótese de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de assessoria ou de direção, e de função de confiança por encargo de chefia. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Redação dada pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.

Art. 24. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de direção e de função por encargos de chefia. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.

§ 1º A substituição será remunerada proporcionalmente ao período de substituição, observado o mínimo de 10 (dez) dias. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.

§ 2º Fica vedada a designação de mais de um servidor para substituir, sucessivamente, durante o período de impedimento, salvo quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias. –

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.  
- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 1º.

**Art. 25. A substituição será remunerada proporcionalmente ao período da substituição.**

- Revogado pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 9º.

**Art. 26. VETADO.**

## CAPÍTULO V-A DO ABONO DE FALTA

- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

**Art. 26-A. O servidor poderá ter abonadas até 5 (cinco) faltas por semestre do ano civil, mediante autorização da chefia imediata, não se aplicando qualquer outro abono previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.  
- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

**Art. 26-B. O servidor efetivo poderá ter abonadas até 3 (três) faltas consecutivas para mudança de município de lotação em razão de remoção ou relocação.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243.  
- Acrescido pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017, art. 2º.

## CAPÍTULO VI DO 13º SALÁRIO

**Art. 27. O 13º Salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, sendo que será pago cinqüenta por cento do valor devido no mês de julho e o restante no mês de novembro.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

**Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

**Art. 28. O servidor exonerado receberá o 13º Salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

**Art. 29. O 13º Salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

## CAPÍTULO VII DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

**Art. 30. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

**§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

**§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

**§ 3º Os adicionais serão concedidos nos percentuais de 10, 15 e 20% (dez, quinze e vinte por cento) de vencimento, conforme se trate de insalubridade, periculosidade e risco de graus mínimo, médio e máximo.**

- Revogação do § 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004 " declarada Inconstitucional pela ADI nº 5660 .

- Revogado pela Lei nº 19.573, de 29-12-2016, art. 29.

**Art. 31. Haverá permanente controle da atividade de servidores em exercício de funções ou locais considerados insalubres ou perigosos.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

**Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local saudável e em serviço não perigoso.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

**Art. 32. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33. Dar-se-á permuta entre dois cargos iguais, pertencentes a quadros de lotação diversos dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, a pedido, resguardado o interesse da administração.**

- Revogado pela Lei nº 22.965, de 2-9-2024, art. 243, II.

**Art. 34. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por membros do Ministério Público ou servidores ocupantes de cargo efetivo.**

**Art. 34 As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.**

**Parágrafo único. Pelo menos 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Assessor Administrativo vinculados à unidade administrativa Procuradoria-Geral de Justiça, serão ocupados por servidores efetivos.**

**Art. 35. O Anexo II da Lei Complementar nº 32, de 29 de setembro de 2000 passa a vigorar com as alterações estabelecidas no Anexo VI desta Lei.**

**Art. 36. Os cargos do quadro permanente, de provimento em comissão, dos serviços auxiliares do Ministério Público perceberão os vencimentos e as gratificações constantes do Anexo VII desta Lei.**

**Art. 37. Ficam criados os cargos efetivos de Técnico em Informática e de Assistente de Informática, integrantes do Grupo Ocupacional de Nível Superior e Nível Médio, respectivamente, com quantidades e vencimentos na forma dos Anexos IV e V desta Lei.**

**Art. 38. Ficam criadas as seguintes funções de confiança, com os respectivos símbolos de remuneração:**

- Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007, art. 10.

**Art. 38. Ficam criadas as funções de confiança de:**

I – quatro de Gerentes de Segurança Institucional, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-1;

- Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007, art. 10.

**I – Instrutor, com remuneração correspondente ao símbolo DAI-2;**

**II – uma de Chefe de Gabinete, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;**

- Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007, art. 10.

**II – Um Secretário Auxiliar do Colégio de Procuradores de Justiça, com remuneração correspondente ao símbolo CDMP;**

**III – seis de Assistente de Gestão do Conhecimento, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;**

- Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 26-01-2011, art. 27.

**III – duas de Chefe de Núcleo do Centro de Apoio Operacional de Combate às Organizações Criminosas, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-A;**

- Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, art. 11.

**III – uma de Diretor Geral, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;**

- Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007, art. 10.

III—Um Secretário Auxiliar do Conselho Superior do Ministério Público, com remuneração correspondente ao símbolo CDMP;

IV – cinco para membros do Conselho Superior do Ministério Público, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;

- [Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

IV—Chefe de Divisão, com remuneração correspondente ao símbolo CDMP-1;

V – quatro para Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Repressão ao Crime Organizado - GRC, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-A;

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008](#), art. 11.

V—três para Promotores de Justiça Integrantes do Grupo de Repressão ao Crime Organizado – GRC, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;

- [Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

V—Chefe de Seção, com remuneração correspondente ao símbolo CDMP-2;

VI—uma de Ouvidor do Ministério Público, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;

- [Revogado pela Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008](#), art. 11.

- [Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

VI—Um Motorista da Corregedoria Geral do Ministério Público, com remuneração correspondente ao símbolo CDMP;

VII – oito de Assessores Jurídicos, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;

- [Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

VII—Um Secretário de Gabinete do Corregedor Geral do Ministério Público, com remuneração correspondente ao símbolo DAI-2;

VIII – seis de Assessores Administrativos, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;

- [Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

VIII—Um Secretário de Coordenador das Promotorias de Justiça da Capital, com remuneração correspondente ao símbolo CDMP.

IX – vinte e duas de Chefe de Departamento, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 26-01-2011](#), art. 27.

IX—vinte e uma de Chefe de Departamento, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

X – seis de Chefe de Secretaria IV, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XI – uma de Presidente da Comissão de Licitação, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XII – vinte e cinco de Chefe de Divisão, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-3;

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 26-01-2011](#), art. 27.

XII—23 (vinte e três) de Chefe de Divisão, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-3 ;

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 21-9-2009](#), art. 4º.

XII—vinte e uma de Chefe de Divisão, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-3;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XIII – dezoito de Assistente de Segurança Institucional I, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-3;

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 26-01-2011](#), art. 27.

XIII—quatorze de Assistentes de Segurança Institucional I, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-3;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XIV – seis de Chefes de Secretaria III, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-3;

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 21-9-2009](#), art. 4º.

XIV—três de Chefes de Secretaria III, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-3;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XV – uma de Assistente da Controladoria Interna, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-3;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XVI – dezoito de Assistentes de Segurança Institucional II, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-4;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XVII – quinze de Chefes de Secretaria II, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-4;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XVIII – cinco de Presidentes de Comissões Administrativas ou de Gestão, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-4;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XIX – uma de Motorista do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-4;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XX – uma de Motorista da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-4;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XI – quinze de Membros de Comissões Administrativas ou de Gestão, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-5;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XII – quatorze de Assistentes de Segurança Institucional III, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-5;

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008](#), art. 11.

XII—sete de Assistentes de Segurança Institucional III, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-5;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XXIII – vinte e oito de Chefe de Seção, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-5;

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 26-01-2011](#), art. 27.

XXIII—25 (vinte e cinco) de Chefe de Seção, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-5;

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 21-9-2009](#), art. 4º.

XXIII—vinte e uma de Chefe de Seção, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-5;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XXIV – 40 (quarenta) de Chefes de Secretaria I, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-5;

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 75, de 21-9-2009](#), art. 4º.

XXIV—vinte e três de Chefes de Secretaria I, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-5;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XXV – sete de Chefia de Secretaria, com remuneração correspondente ao símbolo, sendo duas com remuneração correspondente ao símbolo FMP-5 e cinco ao símbolo FMP-3;

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 26-01-2011](#), art. 27.

XXV—sete de Assistentes de Recepção de Órgãos da Administração Superior, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-5;

- [Acrescido pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007](#), art. 10.

XXVI – três de Inspetor de Corregedoria, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;

- [Acrescido pela Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008](#), art. 11.

XXVII – quatro integrantes da Comissão Processante, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-3;

- [Acrescido pela Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008](#), art. 11.

XXVIII – oito de Chefe de Unidade Técnica e Pericial, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-4;

- [Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 26-01-2011](#), art. 27.

**XXVIII — 5 (cinco) de Coordenador Administrativo, com remuneração correspondente ao símbolo DAI-1;**

- [Acrecido pela Lei Complementar nº 75, de 21-9-2009](#), art. 4º.

**XXIX — 3 (três) de Assessor Administrativo, com remuneração equivalente ao símbolo DAI-2;**

- [Acrecido pela Lei Complementar nº 75, de 21-9-2009](#), art. 4º.

XXX — duas de Motorista da Administração Superior, sendo uma destinada à Procuradoria-Geral de Justiça e outra à Corregedoria-Geral do Ministério Público, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2;

- [Acrecido pela Lei Complementar nº 81, de 26-01-2011](#), art. 27.

XXXI — duas de Chefe de Secretaria IV, com remuneração correspondente ao símbolo FMP-2, destinadas às Chefias de Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

- [Acrecido pela Lei Complementar nº 81, de 26-01-2011](#), art. 27.

§ 1º O Anexo VII da [Lei nº 14.810](#), de 1º de julho de 2004, fica acrescido da remuneração correspondente ao símbolo FMP-A, conforme descrito no Anexo V desta Lei.

- [Acrecido pela Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008](#), art. 11.

§ 2º Fica alterada para o símbolo FMP-A a remuneração das funções de confiança constantes dos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 38 da [Lei nº 14.810](#), de 1º de julho de 2004, com a redação dada pela [Lei nº 16.184](#), de 27 de dezembro de 2007.

- [Acrecido pela Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008](#), art. 11.

Art. 39. É garantida a liberação de servidor do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa dos mesmos, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos do seu cargo.

§ 1º Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato:

I — até 2.000 (dois mil) filiados, 1 (um) representante;

II — 2.001 (dois mil e um) a 4.000 (quatro mil) filiados, 2 (dois) representantes;

III — de 4.001 (quatro mil e um) a 8.000 (oito mil) filiados, 3 (três) representantes.

§ 2º O Ministério Público procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos servidores em favor dos sindicatos e associações de classe.

Art. 40. O anexo VIII da [Lei nº 13.162](#), de 05 de novembro de 1997, passa a vigorar com as alterações estabelecidas no Anexo VIII desta Lei.

Art. 41. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado, obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a atualmente prevista será paga em parcelas sucessivas, não cumulativas, observando-se o seguinte critério:

- [Redação dada pela Lei nº 15.231, de 11-07-2005](#).

**Parágrafo único. A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a atualmente prevista será paga em parcelas sucessivas, não cumulativas, observando-se o seguinte critério:**

I — 35% (trinta e cinco por cento) a partir de maio de 2004;

- [Redação dada pela Lei nº 15.231, de 11-07-2005](#).

**I — 35% (trinta e cinco por cento) a partir de maio de 2004;**

II — 10% (dez por cento) a partir de maio de 2005;

- [Redação dada pela Lei nº 15.231, de 11-07-2005](#).

**II — 10% (dez por cento) a partir de maio de 2005;**

III — 27,5% (vinte e sete e meio por cento) a partir de 1º de julho de 2005;

- [Redação dada pela Lei nº 15.231, de 11-07-2005](#).

**III — 10% (dez por cento) a partir de maio de 2006;**

IV — 27,5% (vinte e sete e meio por cento) a partir de 1º de julho de 2006.

- [Redação dada pela Lei nº 15.231, de 11-07-2005](#).

**IV — 35% (trinta e cinco por cento) a partir de maio de 2007;**

**V — 10% (dez por cento) a partir de maio de 2008.**

Art. 42. Os anexos II e IV da [Lei Complementar nº 25](#), de 6 de julho de 1998, passam a vigorar com as alterações constantes dos anexos IX e X desta Lei.

Art. 43. Os artigos 4º, 13 e 16 da [Lei nº 13.162](#), de 5 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

V - .....

1 — Departamento de Sistemas de Informação;

2 — Departamento de Apoio Tecnológico;

3 — Departamento de Suporte e Serviços.(NR)"

Art. 13. Os cargos de provimento em comissão, com seus níveis, denominações, quantitativos e remunerações, constantes dos Anexos, integram quadros próprios, também de natureza permanente, constituindo os Grupos Direção e Assessoramento Superior e Função Especial de Confiança.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão deverão cumprir carga horária diária de oito horas, em regime de dedicação exclusiva. (NR)"

"Art. 16. .....

VIII – Referência – Unidade de medida que determina o vencimento inicial de cada classe do cargo. (NR)"

Art. 44. Aos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás aplicam-se, no que couber, as disposições da [Lei nº 10.460](#), de 22 de fevereiro de 1988 e da [Lei nº 13.800](#), de 18 de janeiro de 2001, especialmente quanto ao regime e o processo disciplinar.

Art. 45. A revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás dar-se-á no mês de maio.

- [Redação dada pela Lei nº 19.575, de 04-01-2017](#), art. 1º.

**Art. 45. A data-base dos servidores de Ministério Público do Estado de Goiás dar-se-á na mesma época que se der a do funcionalismo público estadual.**

Art. 46. É vedada a designação, a qualquer título, para cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Ministério Público do Estado de Goiás, de cônjuge ou companheiro e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de Promotores e Procuradores de Justiça em atividade ou aposentados há menos de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Ao servidor do Ministério Público do Estado de Goiás é vedado manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parentes consangüíneos ou afins até o 3º grau.

Art. 47. O vencimento do Subpromotor de Justiça em disponibilidade remunerada é fixado em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devendo o pagamento da diferença entre esta e a atual remuneração obedecer os critérios estabelecidos no art. 43 desta Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 1º de julho de 2004, 116º da República.

**ANEXO I**  
NÍVEL SUPERIOR

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Classes	Referências	Valores
Técnico do Ministério Público	Técnico Contábil	E	3	4.833,63
	Técnico em Comunicação Social		2	4.785,77
	Técnico em Planejamento		1	4.738,39
	Técnico em Análise de Sistemas	D	3	4.512,75
	Técnico em Biblioteconomia		2	4.468,07
	Técnico Legislativo		1	4.423,83
	Técnico Pericial em Medicina	C	3	4.213,17
	Técnico Pericial em Edificações		2	4.171,46
	Técnico Pericial em Psicologia		1	4.130,16
	Técnico Pericial em Assistência Social	B	3	3.933,48
	Técnico Pericial em Educação		2	3.894,54
	Técnico Pericial Ambiental		1	3.855,98
		A	3	3.672,36
			2	3.636,00
			1	3.600,00

**ANEXO II**  
NÍVEL MÉDIO

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Classes	Referências	Valores
Assistente do Ministério Público	Secretário Assistente Assistente Administrativo Assistente Programador Assistente Fotográfico Assistente Recepção	E	3	2.406,16
			2	2.382,33
			1	2.358,74
		D	3	2.246,41
			2	2.224,16
			1	2.202,13
		C	3	2.097,26
			2	2.076,49
			1	2.055,93
		B	3	1.958,02
			2	1.938,63
			1	1.919,43
		A	3	1.828,02
			2	1.809,92
			1	1.792,00

**ANEXO III**  
NÍVEL BÁSICO

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Classes	Referências	Valores
Auxiliar do Ministério Público	Secretário Auxiliar Auxiliar Administrativo Oficial de Promotoria Auxiliar Motorista Auxiliar de Segurança Auxiliar de Copia Auxiliar Garçom Auxiliar Porteiro Auxiliar Telefonista	E	3	1.443,73
			2	1.429,43
			1	1.415,27
		D	3	1.347,87
			2	1.334,52
			1	1.321,30
		C	3	1.258,38
			2	1.245,92
			1	1.233,58
		B	3	1.174,83
			2	1.162,10
			1	1.150,47

Artífice de Mecânica de Veículos	B	2	1.163,19
		1	1.151,67
		3	1.096,82
Artífice de Marcenaria	A	2	1.085,96
		1	1.075,20
Artífice de Eletricidade			

**ANEXO IV**

Grupo Ocupacional Nível Superior	Categoría funcional	Quantitativo
Técnico do Ministério Público	Técnico em Informática	4

**ANEXO V**

Grupo Operacional Nível Médio	Categoría Funcional	Quantitativo
Assistente do Ministério Público	Assistente em Informática	10

**ANEXO VI**

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

Referência	Vencimento - R\$
Classe A 1 do Nível Superior	3.600,00
Classe A 1 do Nível Médio	1.792,00
Classe A 1 do Nível Básico	1.075,20

**ANEXO VII**

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

**"ANEXO VII**

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO - R\$	GRATIFICAÇÃO - R\$
<b>DAS-5</b> - Criado pela Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, § único, art. 11.	3.300,00	7.326,00
<b>DAS-4</b> - Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, anexo IV.	2.168,72	6.506,16
<b>DAS-4</b> - Novo símbolo dado pela Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, art. 68. <b>NDS-3</b> - Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007, art. 12.	2.062,50	6.187,50
<b>DAS-3</b> - Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, anexo IV.	1.927,75	3.855,50
<b>DAS-3</b> - Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007, art. 12.	1.833,33	3.666,67
<b>DAS-2</b> - Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, anexo IV.	1.446,36	3.210,72
<b>DAS-2</b> - Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007, art. 12.	1.375,52	2.751,05
<b>DAS-1</b> - Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, anexo IV.	1.400,00	3.108,00
<b>DAS-1</b> - Redação dada pela Lei nº 14.920, de 3-9-2004.	931,68	2.068,33
<b>DAI-1</b> - Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, anexo IV.	1.116,15	2.477,85
<b>DAI-1</b> - Redação dada pela Lei nº 14.920, de 3-9-2004.	931,68	2.068,33
<b>DAI-2</b> - Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, anexo IV.	600,00	1.332,00
<b>DAI-2</b> - Redação dada pela Lei nº 14.920, de 3-9-2004.	372,67	827,33
<b>MP-1</b> - Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, anexo IV.	899,37	1.798,75
<b>MP-1</b> - Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007, art. 12.	855,32	1.710,65
<b>MP-2</b> - Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, anexo IV.	728,50	1.457,00
<b>MP-2</b> - Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007, art. 12.	692,82	1.385,64

**ANEXO VII**

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO—R\$	GRATIFICAÇÃO
NDS-3	4.708,08	3.791,93
DAS-1	931,68	2.068,33
DAS-2	4.118,00	2.482,00
MP-1	695,20	1.543,34
MP-2	563,12	1.250,12
DAI-1	931,68	2.068,33
DAI-2	372,67	827,33

- Redação dada pela Lei nº 14.920, de 03-09-2004.

SÍMBOLO	VENCIMENTO—R\$	GRATIFICAÇÃO
NDS-3	4.708,08	3.791,93
DAS-1	931,68	2.068,33
DAS-2	931,68	2.068,33
MP-1	695,20	1.543,34
DAI-1	931,68	2.068,33
DAI-2	372,67	827,33

ANEXO VIII  
TABELA DOS VALORES DOS ENCARGOS GRATIFICADOS

- Redação dada pela Lei nº 16.184, de 27-12-2007, art. 12.

Símbolo	Valor (em reais)
FMP-1	3.500,00
FMP-A - Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, anexo IV.	3.000,00
FMP-2	2.000,00
FMP-3	1.200,00
FMP-4	800,00
FMP-5	500,00"

ANEXO-VIII  
TABELA DE VALORES DOS ENCARGOS GRATIFICADOS

Símbolo	Valor (em reais)
CDMP	300,00
CDMP-1	200,00
CDMP-2	120,00

ANEXO IX

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Símbolo	Quantitativo
Comissionados	Promotor de Justiça Corregedor	DAS-1	6

ANEXO X

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Símbolo	Quantitativo
Comissionados	Corregedor-Geral	NDS-3	1
	Assessor de Procurador	DAS-2	37 - Lei Complementar nº 65, de 18-12-2008, art. 4º, IV. 36

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 6-7-2004.

Autor	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
	Lei Ordinária Nº 15.231 / 2005 Lei Ordinária Nº 14.920 / 2004 Lei Ordinária Nº 13.800 / 2001 Lei Ordinária Nº 13.162 / 1997 Lei Ordinária Nº 10.460 / 1988 Lei Ordinária Nº 16.166 / 2007 Lei Ordinária Nº 16.184 / 2007 Lei Ordinária Nº 17.835 / 2012 Lei Ordinária Nº 19.573 / 2016 Lei Ordinária Nº 19.575 / 2017 Lei Complementar Nº 032 / 2000 Lei Complementar Nº 025 / 1998 Lei Complementar Nº 065 / 2008 Lei Complementar Nº 075 / 2009 Lei Complementar Nº 081 / 2011 Constituição Estadual / 1989 Lei Complementar Nº 156 / 2020 Lei Complementar Nº 170 / 2022 Lei Complementar Nº 178 / 2022
Legislações Relacionadas	
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Ministério Públco do Estado de Goiás - MPGO Procuradoria-Geral do Estado - PGE
Categorias	Plano de cargos e carreiras Servidor Públco Serviços Públcos